

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0093810-87.2024.8.19.0000^B
AGRAVANTE: IDA PETROLINA MENDONZA FLORES
REQUERENTE: JAIR MARGALHO MARTINS
REQUERENTE: ROSENI TORRES MARTINS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Requerimento de efeito suspensivo em apelação. Pedido de tutela antecipada em caráter antecedente. Demanda em que se objetiva impedir a demolição de imóvel edificado em bem público (art. 183, §2º e 191, parágrafo único da CF e art. 102 do CC), cuja definição acerca das questões de fato foi amplamente debatida em ação de usucapião que tramitou por trinta e três anos até o trânsito em julgado do provimento judicial que declarou a improcedência do pedido. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 303, §2º e 485, X do CPC. Requerimento no qual alega-se a urgência e que o pleito envolvia tutela de evidência. Nada obstante, o exame da inicial e de sua emenda revelam que, na realidade, objetivava-se expressamente a estabilização da tutela provisória, consoante o que preveem os arts. 303 e 304 do CPC, não simplesmente a concessão de tutela de evidência, a qual não se afigura plausível, no contexto, diante da precária prova documental acerca dos fatos constitutivos do direito do autor, principalmente em contraste com o que restou decidido na ação de usucapião. Ademais, conquanto determinada a emenda à inicial com a delimitação de pedido certo, em vez do aditamento, conforme a dicção legal, a parte autora, ora requerente, simplesmente reproduziu as mesmas pretensões com roupagem ligeiramente diversa, sem atender ao disposto no inciso I do §1º do art. 303 do CPC, a atrair a extinção do processo, sem resolução do mérito. Assim, reputam-se ausentes os requisitos do art. 1.012, §4º do CPC. Requerimento indeferido.

DECISÃO

Cuida-se de Requerimento de Efeito Suspensivo promovido por IDA PETROLINA MENDONZA FLORES, JAIR MARGALHO MARTINS E ROSENI TORRES MARTINS objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto nos autos do proc. nº 0035372-65.2024.8.19.0001, especificamente, a concessão de tutela de urgência no sentido de obstar a demolição de seus imóveis, defendendo a irreversibilidade dos danos que potencialmente poderiam ser causados.

Em brevíssima síntese dos fatos, verifica-se que os requerentes propuseram ação de usucapião (proc. nº 0048035-04.1991.8.19.0001) há 33 anos, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva de parcela do imóvel descrito como lote 14 da quadra 6 do PA 31.942, o qual seria ocupado pelo imóvel dos requerentes.

A improcedência do pedido, nesse particular, foi declarada com fundamento nos arts. 183, §3º e 191 parágrafo único da CF e 102 do CC, com trânsito em julgado em junho de 2024.

Ocorre que, 08/03/2024, diante da notificação de demolição, houve distribuição de demanda intitulada de “tutela de evidência de caráter urgente”.

O Juízo *a quo* deferiu a tutela provisória, esclarecendo que “Apesar do título “tutela de evidência”, há dúvidas acerca do rito pretendido, que se assemelha a procedimento cautelar, mas já com um “pedido final”. Em suma, determinou a intimação do Município do Rio de Janeiro para que se abstinhasse da demolição, bem como a emenda da inicial para que se fizesse “pedido certo, inclusive para fins de fixação de competência e análise de conexão, e porque pretendem discutir a área do imóvel que seria de propriedade do município” (index 58 do processo originário).

O Município do Rio de Janeiro interpôs o AI 0032905-19.2024.8.19.0000, no qual foi realizada inspeção judicial e designada audiência especial, designada para 23/10/2024.

Contudo, antes da realização da audiência – precisamente em 22/10/2024 –, foi proferida sentença de extinção do processo originário, na forma do art. 485, X do CPC, sob o fundamento de descumprimento do disposto no art. 303, §2º do CPC.

Em suas razões, os requerentes ressaltam a urgência, diante do risco de dano grave de difícil reparação, e a probabilidade de êxito do recurso. Pontuam que o Poder Público, na realidade, pretende a demolição das casas dos requerentes, sob a alegação de que elas estariam construídas na projeção de via pública, o que é contestado pelos requerentes. Afirmam que apenas pequena parte de seus imóveis ocuparia o bem público, com ênfase para o fato de que “o

Município está usando a decisão judicial na ação de reintegração de posse do lote 14 da quadra 6 do PAL 31942 para se apropriar dos imóveis dos requerentes sem lhes pagar a devida indenização e antes mesmo de ajuizar a indispensável desapropriação”.

No mais, sustentam que o Juízo de primeiro grau teria confundido a medida em pleiteada (tutela de evidência) com o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente. Afirmam que o §2º do art. 303 do CPC não seria aplicável no caso e que emendaram a inicial (index 87), na qual teriam exposto a pretensão de forma adequada e clara. Registram violação ao princípio da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas. Também consignaram que o Juízo teria desprestigiado a possibilidade de acordo.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

O exame dos autos processo originário não deixa dúvida de que houve certo desarranjo quanto aos conceitos processuais.

Em primeiro lugar, a urgência não é requisito para a concessão da tutela de evidência. Pelo contrário, o art. 311 do CPC expressamente a dispensa, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado para concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 e 304 do CPC), a qual estabiliza-se não havendo impugnação pela via recursal. Nesse procedimento, o autor faz apenas a indicação do pedido de tutela final. Assim, necessária a complementação da argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.

No caso em apreço, a celeuma tem origem na imprecisão conceitual retratada na inicial, na qual descrito o pedido de tutela de evidência urgente, apontando-se a estabilização em redação confusa, principalmente do item (iii).

Pelo exposto, os suplicantes inicialmente requerem inicialmente que seja deferida a distribuição por dependência ao processo 0048035-04.1991.8.19.0001.

Na sequência, pede seja admitida a presente medida de urgência, face o risco de prejuízo irreparável aos autores, deferindo-se liminarmente os pedidos de:

- (i) **Suspensão de qualquer ato administrativo de demolição dos imóveis que são objeto da ação principal e sem decisão desse MM. Juízo, tomada com respeito à coisa julgada e direitos constitucionais dos autores, os quais, como descrito na causa principal estão situados na Rua Prudêncio do Amaral nº 500, na Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, tudo sob pena de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo e pena de responsabilidade dos infratores;**
- (ii) Após, seja intimado e citado o requerido para, em assim desejando, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;
- (iii) Em sequência, se aguarda seja a tutela estabilizada, de modo que caso ocorra a reintegração de posse da área em favor do réu, que seja objeto de decisão judicial dentro dos autos principais ainda não transitado em julgado, salvaguardando os direitos dos suplicantes ao devido processo legal;
- (iv) Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar honorários de sucumbência, na base máxima legal caso resista ao pedido ou, na mínima desde que não ofereça qualquer resistência.

Dá-se a presente o valor R\$1.000,00 (mil reais), para fins de alçada.

Termos em que,

P. Deferimento.

Em suma, a despeito do emprego da expressão “evidência”, houve observância do procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do CPC. Afinal, foi formulado o pedido expresso de estabilização.

De fato, não se vislumbra incorreta a interpretação conferida pelo Juízo à pretensão da parte autora. Isso porque observado o procedimento da

tutela em caráter antecedente, denominando-a de tutela de evidência tecida pelos demandantes sem lastro documental capaz de lhe conferir tal natureza, senão a mera probabilidade do direito, tal qual concluiu a Juíza de primeiro grau ao deferir a liminar pleiteada. Lado outro, há juízo de certeza quanto à natureza do lote 14 da quadra 6 do PAL 31942, porquanto se trata de bem público, pois assim qualificado na ação de usucapião (proc. nº 0048035-04.1991.8.19.0001).

Verifica-se que, em março de 2024, foi deferida a tutela antecipada pelo Juízo de primeiro grau, o qual determinou que não se promovesse a demolição do imóvel descrito na inicial (index 58), tendo o Juízo ponderado que, “mesmo que prevaleça o acórdão após o julgamento da Corte Superior, não há título executivo em favor do município no que tange a eventual reintegração de posse” (index 58), com referência ao acórdão que reformou a sentença para afirmar a improcedência do pedido, haja vista se tratar de bem público, insuscetível de usucapião.

Na ocasião, também houve determinação de emenda à inicial (art. 321 do CPC), para que se formulasse o pedido com as suas especificações. Ocorre que, a despeito do CPC/2015 não prever a emenda à inicial, mas o aditamento do pedido em caráter antecedente, o STJ tem admitido a aplicação analógica do art. 321 do CPC, pelo que se afastaria qualquer nulidade nesse particular.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá **aditar a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#) ;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#) .

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO À TUTELA POR MEIO DA CONTESTAÇÃO. TUTELA NÃO ESTABILIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL.

1. A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante apresentação de contestação. Precedente.

2. A passagem do "procedimento provisório da tutela antecedente" - cujo rumo pode eventualmente levar à extinção do processo, a depender da atitude do réu de opor-se, ou não, à antecipação da tutela satisfativa - para a fase da tutela definitiva **exige intimação específica para o autor a propósito da necessidade de aditar a inicial. Aplicação analógica do art. 321, caput, do CPC/15. Precedente da Terceira Turma no REsp. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi.**

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 1.938.645/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ocorre que os requerentes apresentaram emenda à inicial (index 87), em que reproduziram o pedido de estabilização da tutela.

(iv) Outrossim, mesmo se vier a prevalecer o acórdão contrário aos autores após o julgamento do STJ, é certo que não há título executivo em favor do município no que tange a eventual reintegração de posse, se aguarda que seja estabilizada a tutela requerida no item (i), salvaguardando os direitos dos suplicantes ao devido processo legal;

(v) Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar honorários de sucumbência, na base máxima legal caso resista ao pedido ou, na mínima desde que não ofereça qualquer resistência.

há-se a presente o valor R\$1.000,00 (mil reais), para fins de alçada.

Porém, como visto, tal providência seria absolutamente desnecessária naquele momento processual, afinal, já havia sido deferida a tutela de urgência, afastando-se a possibilidade de estabilização por conta da interposição de Agravo de Instrumento pelo Município, conforme o próprio procedimento previsto no CPC.

Nesse contexto, não se vislumbra a probabilidade de êxito do recurso, pois não há erro de procedimento, tampouco de julgamento, na medida em que realizada a devida intimação da parte para a apresentação de aditamento à inicial, em que constou a expressa determinação de delimitação do pedido.

Logo, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, com o restabelecimento dos efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória antecipada, na medida em que não se vislumbra a possibilidade de êxito do recurso, tampouco a fundamentação é relevante ao ponto de amparar a atribuição de efeito suspensivo, tendo em mira que a intimação tácita da parte autora para aditar a inicial se deu em 26/03/2024 (index 81), porém, o protocolo da peça em que se reproduziu o pedido de estabilização da tutela foi protocolado apenas em 10/05/2024 (index 87), mais de quinze dias úteis após.

À conta de tais fundamentos, hei por bem **indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo em apelação.**

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator